



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.658 - DF (2009/0010069-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : AGTON DIAS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. CABIMENTO. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A diferença salarial gerada pela Lei n. 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei n. 379/92" (RMS 24.003/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 8/3/10).

2. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA (P/ RECTE)

Brasília (DF), 08 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.658 - DF (2009/0010069-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : AGTON DIAS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por AGTON DIAS SANTOS, com base no art. 105, inc. II, letra "b", da Constituição Federal, em que se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 250):

MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' – SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – LEI DISTRITAL 379/92 – POSTERIOR REVOGAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO EM VPNI PELA LEI DISTRITAL 3.351/04.

Afigura-se parte legítima 'ad causam' o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal se a ele compete determinar ou recusar o pagamento de complementação salarial requerido por servidor da secretaria de que é titular. Eventual consulta feita ao secretário de gestão Administrativa pelo titular da pasta da saúde não tem o condão de alterar a competência para corrigir a ilegalidade apontado no 'writ'.

O servidor da carreira Administração Pública do Distrito Federal não tem direito líquido e certo à percepção de benefício criado por lei para integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal.

Não há que se falar em pagamento permanente de complementação salarial instituída pela Lei Distrital 379/92, tendo em vista a revogação de tal diploma legal pela Lei 3.351/04.

Ao Poder Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula 399/STF).

É vedada a equiparação de espécies remuneratórias no âmbito do serviço público (art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal).

O recorrente sustenta, em essência, que tem direito ao pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, conforme prevista na Lei Distrital 3.351/04, resultante da transformação da complementação salarial instituída pela Lei Distrital 379/92 (fls. 278/293).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 303/308).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opina pelo não provimento do recurso (fls. 315/322).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.658 - DF (2009/0010069-3)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. CABIMENTO. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA DO STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. "A diferença salarial gerada pela Lei n. 3.320/2004, entre os servidores da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e os integrantes da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde, justifica o pagamento da chamada parcela Complementação Salarial, prevista no art. 3º da Lei n. 379/92" (RMS 24.003/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 8/3/10).
2. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento de 10/9/09, tratou de idêntica matéria nos autos dos RMS 24.003/DF e 26.293/DF, ambos da relatoria do eminente Ministro JORGE MUSSI, nos quais proferi voto-vista divergente, na linha do que havia consignado nos autos do RMS 24.879/DF (de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 30/3/09).

No entanto, o entendimento do relator daqueles feitos passou a prevalecer. Por conseguinte, adoto, como razões de decidir, o voto proferido pelo Min. JORGE MUSSI nos autos do RMS 24.003/DF, o qual transcrevo, na íntegra, *verbis*:

Do exame acurado dos autos, verifica-se que a impetrante fez jus a verba remuneratória denominada complementação salarial, destinada aos servidores públicos em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal. Essa vantagem era equivalente à diferença entre a remuneração devida ao servidor e a que era paga aos ocupantes de cargos correspondentes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Assim dispôs o art. 3º da Lei Distrital n. 379/92, que fixou os vencimentos para os cargos da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, *verbis*:

Art. 3º Aos servidores em exercício na Secretaria de Saúde e Instituto de Saúde do Distrito Federal, independentemente dos cargos que ocuparem, será paga uma Complementação Salarial equivalente à diferença entre a respectiva remuneração e a remuneração paga, no mês, aos ocupantes de cargos correspondentes, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o advento da Lei Distrital n. 2.775/2001, a parcela em discussão deixou de ser paga, porquanto esse diploma legal igualou os vencimentos dos integrantes da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal com os que pertenciam à Carreira Assistência Pública à Saúde.

Em 2004, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal foi alterada, com majoração de vencimentos, por meio da Lei Distrital n. 3.320/2004. Entretanto, a recorrente não foi beneficiada por esse aumento, pois pertencia a carreira distinta.

Posteriormente, sobreveio a Lei Distrital n. 3.351/2004, que fixou novo padrão remuneratório para diversas carreiras integrantes da Administração Pública do Distrito Federal. Em seus arts. 14 e 23, expressamente revogou o disposto no art. 3º da Lei Distrital 379/92, e transformou a parcela da complementação salarial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais, consoante se verifica abaixo:

Art. 14. A parcela decorrente do disposto no art. 3º, da Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992 é transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, ficando sujeita exclusivamente aos reajustes gerais concedidos aos servidores civis do Distrito Federal.

.....
.....

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 3º da Lei nº 379, de 10 de dezembro de 1992.

O impetrante defende que a discrepância de salários gerada pela Lei n. 3.320/2004 justifica a complementação prevista no art. 3º da Lei Distrital n. 379/92. Com a extinção dessa parcela, deve ocorrer a transformação em VPNI, como determina o disposto nos arts. 14 e 23 da Lei n. 3.351/2004.

A Administração Pública, nas informações prestadas (fls. 189/191), reconhece que a diferença pleiteada não é paga porque ocorreu a extinção da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a revogação do art. 3º da Lei n. 379/92 pelo art. 23 da Lei n. 3.351/2004.

Entretanto, a extinção da Fundação Hospitalar não influencia no direito pretendido.

O art. 3º da Lei n. 379/92 pretendeu dissipar discrepâncias salariais entre as remunerações dos servidores em exercício da Secretaria de Saúde e Instituto de Saúde e dos ocupantes de cargos correspondentes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. Conforme consta da Informação n. 722/2006 (fls. 189/191), embora extinta a Fundação Hospitalar, os servidores efetivos do seu quadro de pessoal foram mantidos, assim como o seus respectivos cargos e carreiras, passando a integrar o quadro de pessoal do Distrito Federal.

Dessa forma, embora extinta a Fundação, subsistem os cargos, cujas remunerações servem de paradigma para a pretendida isonomia objeto da complementação de que trata o art. 3º da Lei n. 379/92.

Também não perdura o argumento de que a vantagem pretendida foi revogada pela Lei n. 3.351/2004, pois antes dessa norma ser editada os padrões remuneratórios já haviam sido alterados pela Lei n. 3.320/2004.

Dessa forma, conclui-se que os integrantes da Carreira Administração Pública possuem direito à complementação remuneratória no período entre a Lei n. 3.320/2004, de 18/2/2004, que gerou a discrepância salarial, e a Lei n. 3.351/2004, de 9/6/2004, que extinguiu a vantagem, transformando-a em VPNI.

Por derradeiro, deve-se ressaltar que a Quinta Turma desta Corte, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do julgamento do RMS n. 24.879/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, em 3/3/2009 e do AgRg no RMS n. 24.281/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 7/8/2008, manifestou-se contrariamente ao direito pretendido. Contudo, na sessão de 17/3/2009, no julgamento do EDcl no RMS 24.219/DF, relator Ministro Felix Fischer, esse posicionamento foi revisto, concluindo-se pelo direito dos servidores ao pagamento da Complementação Salarial.

Eis a ementa desse acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA. VPNI. CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. LEIS N.º 379/92, 3.320/2004 E 3.351/2004. PAGAMENTO. DIREITO RECONHECIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - A Lei Distrital nº 3.320/2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, aumentando-lhe a remuneração, fez ressurgir o motivo para o pagamento da complementação prevista no art. 3º da Lei Distrital nº 379/92, para os servidores da carreira Administração Pública em exercício na Secretaria de Saúde e no Instituto de Saúde do Distrito Federal.

II - Na espécie, é devido o pagamento de valores a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir da transformação da referida complementação remuneratória pelo art. 14 da Lei Distrital nº 3.351/2004.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso ordinário, reconhecendo o direito ao recebimento da VPNI (EDcl no RMS 24219/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2009, DJe 13/4/2009).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário. **Concedo a segurança** para determinar o pagamento ao ora recorrente da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de que trata o art. 14 da Lei Distrital 3.351/04. Custas conforme a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0010069-3 [PROCESSO_ELETRONICO] RMS 28658 / DF

Número Origem: 20060020050928

PAUTA: 08/06/2010

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGTON DIAS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. LUIS FERNANDO MAGNANI DE OLIVEIRA (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário